



DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2023

Dá outras disposições a Lei Municipal nº 859/2013, no que tange à criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

ALEX MENDES DA SILVA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou em sessão ordinária, para ser submetido à Sanção do Poder Executivo, para sua transformação em Lei o seguinte.

CONSIDERANDO a Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

CONSIDERANDO a Lei nº 13.494, de 02 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS;

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, que tem por finalidade a promoção da intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações municipais na área de segurança alimentar e nutricional

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 2º. CONSEA é órgão deliberativo, de caráter executivo, e consultivo que tem como objetivo articular, utilizando seus instrumentos de gestão, as ações desenvolvidas nas Secretarias Municipais e entidades vinculadas que visem assegurar o direito humano à alimentação adequada e com qualidade.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA



Art. 3º. Compete ao CONSEA:

- I - Articular com os diversos setores governamentais as estratégias para ampliação das condições de acesso à alimentação adequada;
- II - Diligenciar junto às Secretarias de Municipais a inclusão das ações, programas e projetos de Segurança Alimentar e Nutricional no Plano Plurianual para o fortalecimento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - Articular, acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações, os programas e projetos de segurança alimentar e nutricional, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;
- IV - Manter arquivo com informações de ações, programas e projetos desenvolvidos no âmbito do CONSEA;
- V - Buscar a continuidade dos programas, dos projetos e das ações implementados no âmbito do CONSEA;
- VI - Pleitear a obtenção de recursos para o desenvolvimento de ações que garantam à população em situação de insegurança alimentar e nutricional o acesso à alimentação adequada;
- VII - Elaborar o seu Regimento Interno;
- VIII- Convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos;
- IX - Definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;
- X - Zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;
- XI - Manter articulação permanente com outros conselhos municipais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XII - Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O CONSEA será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes sendo 2/3 da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do governo:



§ 1º - Caberá ao governo municipal definir seus representantes das seguintes Secretarias:

Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social,

Secretaria Municipal de Saúde,

Secretaria Municipal de Educação,

Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º - A definição da representação da Sociedade Civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

Associações quilombolas;

Associações rurais;

Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

Sindicato dos Trabalhadores da Educação;

Instituições Religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no município;

Representantes dos Usuários;

Instituto Agrônomo de Pernambuco-IPA;

Agremiações Estudantis.

§ 3º - As instituições representadas no CONSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O CONSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do CONSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no CONSEA, será de dois anos, admitida reconduções.

§ 7º - A ausência das reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.



CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º. O CONSEA tem a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II – Secretário(a)-Geral;
- III – Secretário(a)-Executivo(a);
- IV - Comissões Temáticas.

Seção I Da Presidência e da Secretaria-Geral

Art. 6º. O CONSEA será presidido por um(a) conselheiro(a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

Art. 7º. Ao Presidente incumbe:

- I - Zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA;
- II - Representar externamente o CONSEA;
- III - Convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA;
- IV - Manter interlocução permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - Convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral; e
- VI - Propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA.

Parágrafo único - Na ausência do Presidente, caberá ao secretário-geral presidir a reunião.

Art. 8º. Ao Secretário-Geral incumbe:



- I - Submeter à análise do colegiado as propostas do CONSEA de diretrizes e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários;
- II - Acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;
- III - Assessorar o CONSEA;
- IV - Instituir Comissões Temáticas estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - Substituir o Presidente em seus impedimentos;

Seção II

Da Secretaria-Executiva

Art. 9º. Compete à Secretaria-Executiva:

- I - Assistir o Presidente e o Secretário-Geral do CONSEA, no âmbito de suas atribuições;
- II - Estabelecer comunicação permanente com os conselheiros, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA;
- III - Assessorar e assistir o Presidente do CONSEA em seu relacionamento com órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais;
- IV - Subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Art.10. Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 1º - O CONSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARNAÍBA-PE
CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

§ 2º - A participação dos Conselheiros no CONSEA, não será remunerada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Carnaíba/PE contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do CONSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de sociedade civil, de órgãos e entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 12. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA de Carnaíba/PE poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 13. Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Carnaíba/PE, assim como as suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 14. O conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Carnaíba/PE reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, dois terços de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 15. O conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Carnaíba/PE elaborará o seu regimento interno em até 03 (três) meses, a contar da data de sua instalação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carnaíba, 14 de março de 2023.

Gabinete do Presidente, em 14 de março de 2023.


Alex Mendes da Silva
Presidente do Poder Legislativo

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CARNAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2023

Dá outras disposições a Lei Municipal nº 859/2013, no que tange à criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

ALEX MENDES DA SILVA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou em sessão ordinária, para ser submetido à Sanção do Poder Executivo, para sua transformação em Lei o seguinte.

CONSIDERANDO a Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

CONSIDERANDO a Lei nº 13.494, de 02 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS;

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, que tem por finalidade a promoção da intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações municipais na área de segurança alimentar e nutricional

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 2º. CONSEA é órgão deliberativo, de caráter executivo, e consultivo que tem como objetivo articular, utilizando seus instrumentos de gestão, as ações desenvolvidas nas Secretarias Municipais e entidades vinculadas que visem assegurar o direito humano à alimentação adequada e com qualidade.

**CAPÍTULO II
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 3º. Compete ao CONSEA:

- I - Articular com os diversos setores governamentais as estratégias para ampliação das condições de acesso à alimentação adequada;
- II - Diligenciar junto às Secretarias Municipais a inclusão das ações, programas e projetos de Segurança Alimentar e Nutricional no Plano Plurianual para o fortalecimento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - Articular, acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações, os programas e projetos de segurança alimentar e nutricional, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;
- IV - Manter arquivo com informações de ações, programas e projetos desenvolvidos no âmbito do CONSEA;
- V - Buscar a continuidade dos programas, dos projetos e das ações implementados no âmbito do CONSEA;
- VI - Pleitear a obtenção de recursos para o desenvolvimento de ações que garantam à população em situação de insegurança alimentar e nutricional o acesso à alimentação adequada;
- VII - Elaborar o seu Regimento Interno;
- VIII - Convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos;
- IX - Definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;
- X - Zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;

- XI - Manter articulação permanente com outros conselhos municipais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XII - Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O CONSEA será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes sendo 2/3 da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do governo:

§ 1º - Caberá ao governo municipal definir seus representantes das seguintes Secretarias:

Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social,
Secretaria Municipal de Saúde,
Secretaria Municipal de Educação,
Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º - A definição da representação da Sociedade Civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

Associações quilombolas;
Associações rurais;
Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
Sindicato dos Trabalhadores da Educação;
Instituições Religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no município;
Representantes dos Usuários;
Instituto Agrônomo de Pernambuco-IPA;
Agremiações Estudantis.

§ 3º - As instituições representadas no CONSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O CONSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do CONSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no CONSEA, será de dois anos, admitida reconduções.

§ 7º - A ausência das reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º. O CONSEA tem a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II - Secretário(a)-Geral;
- III - Secretário(a)-Executivo(a);
- IV - Comissões Temáticas.

Seção I Da Presidência e da Secretaria-Geral

Art. 6º. O CONSEA será presidido por um(a) conselheiro(a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

Art. 7º. Ao Presidente incumbe:

- I - Zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA;
- II - Representar externamente o CONSEA;
- III - Convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA;
- IV - Manter interlocução permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - Convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral; e
- VI - Propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem

como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA.

Parágrafo único - Na ausência do Presidente, caberá ao secretário-geral presidir a reunião.

Art. 8º. Ao Secretário-Geral incumbe:

I - Submeter à análise do colegiado as propostas do CONSEA de diretrizes e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários;

II - Acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;

III - Assessorar o CONSEA;

IV - Instituir Comissões Temáticas estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Substituir o Presidente em seus impedimentos;

Seção II

Da Secretaria-Executiva

Art. 9º. Compete à Secretaria-Executiva:

I - Assistir o Presidente e o Secretário-Geral do CONSEA, no âmbito de suas atribuições;

II - Estabelecer comunicação permanente com os conselheiros, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA;

III - Assessorar e assistir o Presidente do CONSEA em seu relacionamento com órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais;

IV - Subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Art.10. Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 1º - O CONSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 2º - A participação dos Conselheiros no CONSEA, não será remunerada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Carnaíba/PE contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do CONSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de sociedade civil, de órgãos e entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 12. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA de Carnaíba/PE poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 13. Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Carnaíba/PE, assim como as suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 14. O conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Carnaíba/PE reunirá-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e

extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, dois terços de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 15. O conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Carnaíba/PE elaborará o seu regimento interno em até 03 (três) meses, a contar da data de sua instalação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carnaíba, 14 de março de 2023.

Gabinete do Presidente, em 14 de março de 2023.

ALEX MENDES DA SILVA

Presidente do Poder Legislativo

Publicado por:

Osvaldo Manoel do Nascimento

Código Identificador: 1BA305A2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 15/03/2023. Edição 3299

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>